



## Estupro Virtual

Andreina Beatriz Serafim de Almeida<sup>1</sup>, Bárbara Paiva Meira Ribeiro<sup>2</sup>, Maria Lucinete Alves<sup>3</sup>, Erika Caroline Goese<sup>4</sup>

<sup>1\*</sup>Acadêmicas do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: andreinabeatriz6@gmail.com;

<sup>4</sup>Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR - Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: erika.goese@saolucasjiparana.edu.br

### 1. Introdução

Ao observarmos a velocidade das novas tecnologias, podemos perceber que as informações chegam muito rapidamente, para uma grande parcela da população, e para essas pessoas o volume de dados transferidos muitas vezes passa despercebido quando os dados são obtidos. Este é um desenvolvimento avançado que não só traz benefícios, mas também utiliza a tecnologia para cometer crimes.

É importante ressaltar que a tecnologia está ao alcance de todos e pode ser utilizada de acordo com a vontade de cada um, sendo preciso lembrar que assim como a formação da sociedade, os ambientes virtuais também são formados a partir de estruturas patriarcais, que possuem um histórico de violência enraizado na discriminação contra as mulheres na criação de famílias brasileiras, estima-se que 527 mil casos de estupro ocorrerão no Brasil todos os anos.

Atualmente, além da pornografia, um exemplo de violência online é a pornografia de vingança, que deu origem a um novo crime denominado “estupro virtual”, que é o uso de redes sociais para divulgar fotos, vídeos etc. Gravação de um relacionamento íntimo sem o consentimento da vítima. Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar os tipos de crimes de estupro virtual. Antes da introdução da Lei 12.015/09, o crime de violação era definido apenas como a vítima ser submetida a relações sexuais contra a sua vontade, ou seja, a penetração do pênis na vagina sem o consentimento da mulher.

### 2. Materiais e métodos

Para a realização desta pesquisa, foi realizado um levantamento de artigos encontrados no Google Acadêmico, SciELO, entre outros, o contexto do crime virtual e da violência baseada no gênero também é abordado para classificar o crime de violação virtual. Nos termos da Lei 12.015/09, o artigo 213 do Código Penal Brasileiro adota nova redação que abrange a definição do crime de estupro.

### 3. Resultados e Discussões

#### 3.1. Definição do crime de Estupro Virtual

Atualmente, a velocidade com que as informações são trocadas globalmente por meios tecnológicos melhorou a vida de todos e se tornou um requisito obrigatório para grande parte da população.

Entretanto, ao observarmos o avanço tecnológico, percebemos que existem riscos que muitas pessoas desconhecem, utilizando a internet de forma inadequada e desconhecendo as ameaças envolvidas nas postagens que fazem, pois se expõem de formas desnecessárias, o que pode resultar na vitimização de delitos em geral, bem como de crimes contra a dignidade sexual, com o intuito de subjugar, humilhar e submeter a presa ao poder do agente.

A facilidade de uso da Internet criou o hábito de enviar fotos ou vídeos pessoais, muitos deles de cunho sexual. Isso é conhecido como nudez. Esse termo tem origem no inglês e significa “nudes”. Esse comportamento é muito popular, especialmente entre os adolescentes, tornou o ato de expor o próprio corpo um fenômeno natural e, embora não exista lei que proíba a realização de tais fotos ou vídeos, é necessário enfatizar que a prática desses atos pode trazer sérias consequências para quem irá se expor.

Em muitos casos, uma imagem inofensiva é o início de um reino de ameaças, ataques e submissões. Ressaltando que a imagem pode ter sido tirada pela vítima, ou muitas vezes sem o conhecimento, e muito menos com o consentimento, sendo que o agressor, tem tão somente a intenção de compartilhar ou usá-la como meio de chantagem.

Como citado por José Renato Martins (2017, on-line):

De outra banda, quando o magistrado afirma que não se trata de um crime físico e que basta o constrangimento para a configuração do crime de estupro – conectando a este o fictício “delito de sextorsão” –, insinua que esse tipo penal abarca também as situações nas quais a vítima pratica atos libidinosos consigo mesma, o que não pode ser aceito pelo simples fato de afrontar ao princípio da legalidade. Além disso, com sua afirmação ele atende perigosamente aos anseios de outros colegas juizes, defensores da tese de que o contato físico é desnecessário no contexto do estupro, alegação que deve igualmente ser preterida pelo mesmo primado constitucional. Sem prejuízo da análise jurídica que se poderia levar a cabo, nesta oportunidade, acerca da afrontosa abertura do tipo penal de estupro, com a presença do elemento normativo “outro ato libidinoso” e quanto à desproporcionalidade patente em relação à inaceitável previsão abstrata da mesma pena privativa de liberdade para fatos diversos que podem surgir no caso concreto, os quais, apesar de direcionados à mesma tipicidade formal, substancialmente, apresentam valoração jurídica e reprovação social diametralmente opostas, devemos afastar o perigoso pensamento, extraído da decisão judicial em comento, de que a vítima, constrangida pelo agente, que pratica ato libidinoso em si mesma conduz à responsabilidade penal daquele pelo crime de estupro.

Contudo, o crime de estupro está previsto no art. 213 do Código Penal, consiste nos seguintes elementos objetivos: “Forçar uma pessoa, pela força ou por ameaças graves, a ter relações sexuais ou a praticar ou permitir que sejam praticados outros atos sexuais com ela”.

**Art. 213.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 1940)

O termo “estupro virtual” evoca esta sensação de estranheza, o que é compreensível, uma vez que, para muitas pessoas o estupro é simplesmente uma marca registrada da união física. Como já discutido, pode-se dizer que esse entendimento é um atraso, pois uma leitura atenta do artigo 213 do Código Penal, permite identificar todos os elementos do delito de estupro, no crime exposto pela nova denominação.

O assunto tem origem na chamada "sextortion", derivada do inglês "sextortion", prática comum em outros países, que se tornou corriqueira no Brasil, à medida que a Internet se expandia e novos aplicativos surgiam, como por exemplo o "Whatsapp" que facilita o acesso rápido e fácil para revelar informações (verdadeiras ou não) em segundos, ou seja, basta um simples click (NUNES; COSTA,2019).

A vida das pessoas pode ser controlada de diversas maneiras, como deixando-as constrangidas com fotos íntimas compartilhadas e vistas por familiares, amigos e estranhos.

A pressão psicológica sofrida ou ameaças de morte, leva a vítima a realizar os desejos do chantagista, que usa da coação, para fazer com que o padecedor realize suas ordens, como o envio de imagens de masturbação ou introdução de objetos nas partes íntimas, fotos expondo o corpo ou partes das genitálias, vídeos de posições eróticas, chamadas de vídeo e etc., materiais esses de cunho sexual, com o intuito de satisfazer o comportamento lascivo do assediador, o que condiz com o comportamento sexual alcançado por meio de intimidação, ou até mesmo de maneira sedutora, em desfavor da vulnerabilidade da vítima, onde leva o paciente a ser conduzido a praticar tais atos de forma a acreditar que exista uma relação consensual, amor ou paixão, ainda que esse constrangimento e comportamento praticado sejam realizados virtualmente.

Com base no conteúdo das mensagens de texto, é possível verificar se a vítima consentiu ou se foi forçada a praticar tais atos. Portanto, qualquer coisa feita sem o consentimento é constrangedor, por conseguinte, trata-se de uma violação física, mental e intelectual do paciente, podendo até chegar ao ponto de ceifar a própria vida, caracterizando assim o crime de estupro e ato libidinoso, como preceitua o Desembargador Cesar Augusto Andrade.

O uso da tecnologia facilita a investigação criminal, porque neste caso de estupro virtual tudo foi registrado no endereço IP do computador e do celular, como frases, fotos e vídeos, facilitando a comprovação do abuso nas redes sociais ou ameaças graves a vítima.

Os criminosos têm a facilidade de gerar novas versões de tudo o que é postado na web, sendo livre o compartilhamento do que quiserem, com pesquisas irrestritas e sem controle sobre o que é publicado, o que acaba por infringir a liberdade dos outros.

Percebe-se que as diferenças na classificação dos crimes de estupro, ou seja, crimes cometidos contra a dignidade sexual, mesmo sendo este a prática de atos libidinosos diverso da conjunção carnal, que concerne no ato capaz de saciar a luxúria,

concupiscência, lasciva humana, ainda que este seja praticado em ambientes cibernéticos, são óbvias essas condutas. Os juristas e as pessoas comuns devem prestar mais atenção a esses detalhes, o que é muito importante para prevenir atos específicos de estupro. Assim os agressores ou potenciais estupradores virtuais, não ficarão ilesos, de forma a evitar que tais novos crimes passem despercebidos, reprimindo a propagação e as tentativas de cometimento desses delitos, que a cada dia se tornam mais prevalentes na vida cotidiana dos internautas e fazem com que a sociedade viva cada dia mais insegura.

### **3.2. Análise da legislação atual acerca dos crimes de estupro virtual e medidas tomadas pelo poder público para coibir delitos virtuais**

A falta de regras específicas para a situação dentro da Internet é um fator que contribui para a impunidade, pois devido à especificidade dos crimes virtuais, algumas ações permanecem atípicas e, portanto, não são punidas como deveriam, resultando no efetivo funcionamento da máquina.

Foram tomadas diversas medidas de emergências, através do desenvolvimento de normas, que produzam algumas das características típicas dos crimes que ocorrem através da Internet. Por exemplo, a Lei nº 12.735 (Lei Azeredo) e a Lei nº 12.737 (Lei Carolina Dieckmann) foram ambas aprovadas em 30 de novembro de 2012.

A Lei 12.735/12, conhecida como “Lei Azeredo”, impõe a obrigatoriedade de interrupção imediata de mensagens com conteúdo racista, além de retirá-las de qualquer meio de comunicação e criar uma delegacia virtual. A lei foi proposta na época pelo deputado federal Eduardo Azeredo (PSDB). Esta lei tem por objetivo alterar o Código Penal, o Código Penal Militar e a Lei Antirracismo (nº 7.716/89), visando criminalizar atos contra os sistemas informatizados por meio da utilização de sistemas eletrônicos digitais ou similares.

O artigo 4.º da Lei 12.735/12 estipula:

Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado (BRASIL, 2012).

Importa ressaltar que, a analogia in malan parte é proibida, ou seja, é defeso a utilização da analogia em detrimento do réu, tendo uma exceção, se for benéfica ao réu. Por mais que existam algumas divergências doutrinárias sobre a legalidade da tipificação do crime de estupro virtual, já houve condenação, como é o caso da sentença sob o número 001/2.17.0080813-1, de Porto Alegre/RS, onde foi considerado o princípio da legalidade, em que se reconhece sua constitucionalidade no artigo 213 e 217-A, ambos do Código Penal.

Inferindo da decisão, foi possível reconhecer que o ato libidinoso, onde não há a necessidade de contado físico entre as partes, bastando que ambos estejam no mesmo ambiente, mesmo este sendo virtual, e que a ação de um satisfaça o desejo sexual de outrem. Assim o método de punição se torna eficaz, justo e correto, esses princípios tornam todo o sistema de punição mais harmonioso.

O Código Penal não define o que é ato libidinoso, competindo esta função a doutrina. Neste ceara, a maioria dos doutrinadores, como Cezar Roberto Bitencourt, André Santos Guimarães, Fernando José da Costa, Guilherme Nucci e outros, entende que, para que haja o ato libidinoso, não se obriga a ter contato físico entre o ofensor e a vítima.

Destarte, por exemplo, basta que tenha sucedido de o agente ficar olhando para o paciente em estado de nudez, com intuito de deleitar sua lasciva, portanto decisivo para caracterizar ato libidinoso, dessa forma configurando o crime de estupro, artigo 213, ou estupro de vulnerável, artigo 217-A, ambos do Código Penal.

Logo, doutrina e jurisprudência perpetuam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato cometido pelo acusado, remetido à satisfação da sua lascívia, e o concreto dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida.

#### **4. Considerações finais**

Devido ao surgimento das redes sociais e das aplicações de comunicação, a forma como vivemos e pensamos mudou significativamente. Acontece que, ainda que exista aspectos positivos, existem efeitos negativos prementes, uma vez que, a utilização destes recursos nem sempre é orientada para fins de recreação, entretenimento, aquisição de informação e conhecimento.

Além de aproximar as pessoas, a Internet tornou-se uma importante ferramenta de conexão humana mundialmente, facilitando consultas acadêmicas e de pesquisa, criando conteúdos exclusivos, como a participação em cursos virtuais, e permitindo novas formas de socialização humana. Portanto, à medida que a tecnologia se desenvolve, as práticas criminosas adaptadas a esta nova realidade também começam a encontrar espaço nas amplas liberdades trazidas pela Internet, permitindo até mesmo a criação de novos gêneros de crime.

Este estudo discute ainda a criminalização do estupro virtual cometido via Internet e as deficiências da aplicabilidade das leis penais atuais. O descontrole e a impunidade dos atos cometidos atingem praticamente todos os dias o povo brasileiro, crimes econômicos, principalmente crimes contra a imagem e a honra. O efeito benéfico de ter um pequeno número de regulamentos é óbvio e, embora tenham pouca aplicabilidade, é considerado uma enorme melhoria, proporcionando maior segurança por ter uma base em que confiar.

#### **5. Referências**

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas

realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

NUNES, Karine Lopes; COSTA Larissa Aparecida. O surgimento de um novo crime: estupro virtual. TOLEDO, 2019. Disponível em:  
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7739/6764833>  
5 Acesso em: 20 set. de 2023, 20:51.

SOUZA, Vivian. Estupro virtual: abusadores usam fotos falsas para chantagear a vítima. G1. 05 de jun. de 2023.

O “mentor intelectual” dos atos libidinosos pode responder pelo crime de estupro de vulnerável mesmo sem ter tido contato físico com a vítima? Dizer o Direito, 05 de mar. de 2021.